



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001573-95.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelada PAULO ROBERTO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41891

Apelação nº 1001573-95.2023.8.26.0666

Comarca de Artur Nogueira

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelado: Paulo Roberto Pires

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXAS – Exercícios de 2018 a 2021 – Ajuizamento em 2022 - Município de Artur Nogueira – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de interesse de agir – Apelo municipal alegando que o processo não está sem movimentação útil há mais de um ano – Extinção de ofício regulamentada pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), sem exigência da oitiva prévia do exequente, que pode se manifestar em sede recursal – Penhora realizada há menos de um ano da prolação da sentença – Não cumprimento de todos os requisitos elencados pela Resolução 547 do CNJ – Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 54/57, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de interesse de agir, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando que o processo não está sem movimentação útil há mais de um ano (fls. 63/72).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da

respeitável sentença.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 11/10/2022 e, pois, anteriormente à edição do Tema 1184 e da Resolução CNJ/547, para cobrança de IPTU e taxas, referentes aos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 1966,60.

Realizada a citação (fl. 15), houve penhora de valores, em outubro de 2023 (fl. 31).

Porém, aplicando-se o Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, foi prolatada a r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em agosto de 2024 (fls. 54/57).

E o apelo merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

No caso em tela, nota-se que a penhora se deu em outubro de 2023, demonstrando a existência de movimentação útil dentro de um ano e, por consequência, o não cumprimento de todos os requisitos elencados no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.

Assim, embora esta execução fiscal tenha valor abaixo de dez mil reais, não preenchidos todos os necessários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi equivocado e resta, agora, reformado.

Por tais motivos, dá-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR